



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEII
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON

(Processo Eletrônico)

Relatório:

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.213/91 ao segurado empregado doméstico na data do implemento das condições para requerimento de benefício.

A 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) negou provimento ao recurso especial o INSS e fundamentou no direito ao computo do tempo de empregada doméstica registrado, considerando obrigação de recolhimento do empregador.

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, Parecer Conjur/MPS nº 672/2012. A segurada não estava vinculada na DER como empregada doméstica conforme exige art. 36 da Lei nº 8.213/91.

Segurada foi notificada para apresentar contrarrazões e solicitou a manutenção do julgado.

Admitido o procedimento de Reclamação ao Conselho Pleno.

Processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não demonstrada. Precedentes do Conselho Pleno. Edição do Enunciado nº 2. Não conhecimento.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pela Presidência do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 04ª CAJ, de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CJ-MPS/CGU/AGU nº 672/2012.

O presente incidente foi avaliado quando da vigência do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Por sua vez, esse voto segue a orientação dada pelo Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, que revogou o Regimento anterior e tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 85 do Regimento atual.¹

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, quando tempestivas, mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 84 do mesmo Regimento Interno:

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

¹ Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 04ª CAJ ao Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012. Para o Órgão Julgador ora reclamado, a postulante ao benefício teria o direito ao reconhecimento do tempo de empregada doméstica, mesmo sem contribuições, em virtude da obrigação do recolhimento pertencer ao empregador doméstico.

Por sua vez, a Ementa e Conclusão do referido Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2001 E Nº 616/2010.

Para o início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Para a concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2001 e nº 616/2010.

(...)

III - CONCLUSÃO

“Ante o exposto, esta Advogada da União, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, tece as seguintes considerações conclusivas:

(i) não se verifica a existência de divergência quanto ao entendimento fixado no bojo do PARECER/CJ/Nº 2585/2001 (publicado no DOU de 1º.10.2001) e no PARECER/CONJUR/MPS/Nº616/2010 (publicado no DOU de 23.12.2010);

(ii) regra geral, o segurado empregado doméstico deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/1991, ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 E ENUNCIADO Nº 189 DO ENTÃO CRPS. NÃO CONSTATAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/CGU/AGU Nº 672/2012. QUESTÃO JÁ ANALISADA PERANTE O CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (Rel. Cons. Maria Lígia Soria)

Resolução nº 11/2017 de 24/05/2017:

APOSENTADORIA POR IDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não demonstrada. Reclamação improcedente.

Entre outros, podemos citar **Resolução nº 32/2018** de 29/05/2018, **Resolução nº 12/2018** de 27/02/2018, **Resolução nº 48/2017** de 22/11/2017.

Da reiterada jurisprudência do Conselho foi editado pelo CRPS o Enunciado nº 2 aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320, fixando a mesma tese do voto da 04ª CAJ ora questionado:

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.

I - Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso e, a partir da competência abril de 2003, do contribuinte individual prestador de serviço.

II - Não é absoluto o valor probatório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas é possível formar prova suficiente para fins previdenciários se esta não tiver defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, salvo existência de dúvida devidamente fundamentada.

III - A concessão de benefícios no valor mínimo ao segurado empregado doméstico independe de prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos, exceto para fins de contagem recíproca.

IV - O vínculo do segurado como empregado doméstico será computado para fins de carência, ainda que esteja filiado ao



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

**Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em categoria diversa
na Data de Entrada do Requerimento (DER).** (grifo nosso)

O enunciado quando editado tem força vinculante ao CRPS na forma do inc. I do § 10 do art. 83 do Regimento Interno.

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS não procede, já amplamente debatido no CRPS com jurisprudência formada e Enunciado vinculativo em sentido contrário ao pretendido pelo Reclamante.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília - DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO
ESPINEL

DONADON:98608
495104

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

Assinado de forma digital
por RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Dados: 2023.06.20
19:48:44 -03'00'



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 19/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL
DONADON:986084
9510-
Assinado de forma digital por
RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Data: 2023.06.20 19:49:00
+03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 30/06/2023 11:57:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS